

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N. 1.367, DE 2007

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para dispor sobre as atividades de curta duração em propriedades rurais.

Autor: Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA

Relator: Deputado ASSIS COUTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 1.367, de 2007, propõe acréscimo de art. 14-A à Lei n. 5.889, de 1973, que “estatui normas reguladoras do trabalho rural”, para dispor sobre contratação de trabalhador rural em atividade de curta duração.

A proposição foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise busca regular a contratação de trabalhador rural em atividade de curta duração, assim considerada aquela desempenhada em propriedade rural, mediante subordinação ao empregador rural, por um período não superior a noventa dias anuais.

Também trata do contrato de trabalho rural de curta duração, dispensada a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; do pagamento de verbas trabalhistas; do acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; e da filiação previdenciária.

Ocorre, porém, que o art. 1º da Lei n. 11.718, de 20 de junho de 2008, resultante da conversão da Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007, cuidou de disciplinar inteiramente a referida matéria, com aperfeiçoamentos.

Ressaltamos que este Parlamentar foi o Relator da referida Medida Provisória, em cuja tramitação foi estabelecido um amplo diálogo com os movimentos sociais representativos dos segurados especiais e com o Ministério da Previdência Social, no sentido de se construir uma solução democraticamente satisfatória.

Desse modo, segundo previsão expressa na Lei vigente, a atividade de curta duração é considerada atividade de natureza temporária, restando convertido em contrato de trabalho por prazo indeterminado caso supere dois meses dentro do período de um ano.

O contrato de trabalho por pequeno prazo, a filiação e a inscrição previdenciárias são formalizados mediante inclusão do trabalhador contratado na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, além de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, Livro ou Ficha de Registro de Empregados e contrato escrito em duas vias.

A Lei também assegura ao trabalhador rural contratado por pequeno prazo o recolhimento de contribuição previdenciária à alíquota de oito por cento do salário-de-contribuição, o recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço – FGTS e demais direitos de natureza trabalhista, além de remuneração equivalente à do trabalhador rural permanente.

Sendo assim, consideramos o conteúdo desta proposição integralmente prejudicado, por força de prévia discussão e aprovação, nas duas Casas do Congresso Nacional, de outra com finalidade idêntica, atualmente transformada em diploma legal.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n. 1.367, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ASSIS COUTO

Relator